

LEI COMPLEMENTAR N.º 729
DE 11 DE JULHO DE 2011

***DISCIPLINA O ORDENAMENTO
DO USO E DA OCUPAÇÃO DO
SOLO NA ÁREA CONTINENTAL
DO MUNICÍPIO, DÁ NOVA
DISCIPLINA À ÁREA DE
PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito
Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão
realizada em 22 de junho de 2011 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 729

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O uso e a ocupação do solo, na área continental do Município de Santos, serão regidos por esta lei complementar, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município observadas, no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2.º A disciplina do uso e da ocupação do solo, na área continental do Município de Santos, tem por objetivos:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente para o uso racional dos recursos ambientais;

II – possibilitar a implantação de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração dos recursos

naturais, que comprovadamente resguardem o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – promover a melhoria de vida das populações tradicionalmente estabelecidas, garantindo a preservação de seus traços culturais;

IV – incentivar a recuperação e/ou urbanização de áreas degradadas em conformidade com as normas estabelecidas nesta lei complementar;

V – proteger e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

VI – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica, visando ao uso adequado dos recursos naturais e à produção de informações ambientais.

VII – acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, segundo normas gerais e critérios básicos estabelecidos em legislação federal.

Art. 3.º Para efeito do disciplinamento do uso e da ocupação do solo, a área continental do Município de Santos fica dividida territorialmente nas seguintes áreas integradas, instituídas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana:

I - área integrada de expansão urbana;

II – área integrada de proteção ambiental.

Art. 4.º A área integrada de expansão urbana fica dividida em zonas definidas por suas características, segundo os objetivos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 5.º A área integrada de proteção ambiental compreende a Área de Proteção Ambiental – APA.

Parágrafo único. O Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA definirá os corredores ecológicos e as medidas necessárias a fim de promover a proteção dos ecossistemas e o uso sustentável dos recursos naturais, integrado-os, sempre que possível, à vida econômica e

social das comunidades tradicionais, observado o Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar.

Art. 6.º A Área de Proteção Ambiental – APA fica dividida em zonas definidas por suas características e metas ambientais, segundo os objetivos estabelecidos nesta lei complementar.

Parágrafo único. As metas ambientais serão detalhadas no Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA.

Art. 7.º A descrição e a delimitação das áreas integradas e seu zoneamento encontram-se nos Anexos I e III, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único. Para efeito desta lei complementar inclui-se como área continental do Município de Santos as Ilhas Duas Barras, dos Bagres e Barnabé.

TÍTULO II – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DAS ZONAS

SEÇÃO I – ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 8.º Para os efeitos do parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo da Área de Expansão Urbana, ficam estabelecidas as seguintes zonas, conforme delimitado no Anexo I desta lei complementar:

- I** – Zona Urbana I – ZU I;
- II** – Zona Urbana II – ZU II;
- III** – Zona de Suporte Urbano I – ZSU I;
- IV** – Zona de Suporte Urbano II – ZSU II;
- V** – Zona Portuária e Retroportuária – ZPR.

Art. 9.º As Zonas Urbanas I e II – ZU I e ZU II compreendem parte das áreas gravadas como de expansão urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, tendo como finalidade as atividades de desenvolvimento urbano, a ocupação ordenada e a regularização das áreas já consolidadas.

Parágrafo único. Na Zona Urbana II – ZU II será implantado o Parque Tecnológico.

Art. 10. A Zona de Suporte Urbano I – ZSU I compreende as áreas degradadas, nas quais se verifica a ocorrência de atividades extrativistas minerais, cujas características possibilitem a disposição final de resíduos sólidos e a implantação de atividades de interesse para o desenvolvimento portuário do Município.

Art. 11. A Zona de Suporte Urbano II – ZSU II compreende as áreas degradadas, nas quais se verifica a ocorrência de atividades extrativistas minerais, cujas características possibilitem a implantação de atividades de interesse para o desenvolvimento turístico do Município.

Art. 12. A Zona Portuária e Retroportuária – ZPR compreende parte das áreas gravadas como de expansão urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, cujas características demonstrem o potencial para instalações rodoviárias, ferroviárias, portuárias e retroportuárias, bem como aquelas ligadas às atividades náuticas.

SEÇÃO II – ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA

Art. 13. Para os efeitos da preservação, conservação e proteção do meio ambiente na Área de Proteção Ambiental – APA, ficam estabelecidas as seguintes zonas, que se encontram delimitadas no Anexo I desta lei complementar:

I – Zona de Uso Especial – ZUE;

II – Zona de Preservação – ZP;

- III** – Zona de Conservação – ZC;
IV – Zona de Uso Agropecuário – ZUA.

Art. 14. A Zona de Uso Especial – ZUE é formada pela área do Parque Estadual da Serra do Mar que está inserida no Município de Santos e é administrada pelo Governo Estadual.

Parágrafo único. Na Zona de Uso Especial – ZUE, o Município de Santos terá ação supletiva no controle e no monitoramento.

Art. 15. A Zona de Preservação – ZP é formada pelas áreas caracterizadas por abrigar ecossistemas do complexo florestal atlântico, nas quais as formações naturais permaneceram intactas ou apresentem pequena ou mínima intervenção humana.

Parágrafo único. Nesta Zona, de preservação de vida silvestre, além da proteção dos ecossistemas, serão protegidos os recursos genéticos, as populações tradicionais e o ambiente natural, com incentivo à educação, à pesquisa, ao uso técnico e científico.

Art. 16. A Zona de Conservação – ZC é formada pelas áreas com ecossistemas parcialmente no seu estado original, e que se situem contíguas às áreas definidas como Zona de Preservação – ZP.

Parágrafo único. Nesta zona, de conservação de vida silvestre, o objetivo geral de manejo é a manutenção do ambiente natural com o mínimo impacto humano, admitido o uso moderado e autossustentado da biota, a partir de regulamentação que assegure a manutenção dos recursos naturais.

Art. 17. A Zona de Uso Agropecuário – ZUA é formada pelas áreas com ecossistemas parcialmente degradados, nas quais se desenvolvam atividades agrícolas, pecuárias ou com capacidade para receber atividades desses gêneros, ou ainda, com potencial para empreendimentos de turismo e lazer, bem como a instalação de unidades comerciais, cujos usos ou práticas estejam de acordo com a capacidade apresentada pela atividade para ocasionar degradação ao meio ambiente, garantida a conservação do solo.

CAPÍTULO II – DAS DIFERENÇAS ZONAIS QUANTO AO USO

Art. 18. São estabelecidos os seguintes usos nas áreas integradas de expansão urbana e de proteção ambiental, consideradas as peculiaridades de cada zona, de acordo com o Anexo I, visando atender aos objetivos desta lei complementar.

SEÇÃO I – ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 19. Na Zona Urbana I – ZU I são permitidos os seguintes usos e atividades:

- I** – manutenção de comunidades tradicionais;
- II** – sítios e chácaras de recreio;
- III** – manejo sustentado de espécies da fauna e flora;
- IV** – agropecuária, aquicultura e maricultura;
- V** – empreendimentos de lazer e de turismo;
- VI** – assentamento urbano, loteamento e parcelamento do solo;
- VII** – instalações públicas, institucionais e de infraestrutura urbana;
- VIII** – atividades comerciais e de serviços;
- IX** – indústrias potencialmente sem risco, de baixo ou não significativo impacto ambiental, compatíveis com outros usos urbanos;
- X** – terminais rodoviários e ferroviários de passageiros;
- XI** – pequenas e médias estruturas de apoio náutico – PEA's e MEA's;
- XII** – estrutura viária de transposição e torres de retransmissão;
- XIII** – infraestrutura de apoio às instalações das atividades permitidas.

Art. 20. Na Zona Urbana II – ZU II são permitidos os seguintes usos e atividades:

I – todos os elencados no artigo anterior;
II – empreendimentos que compeham o Parque Tecnológico;
III - infraestrutura de apoio às instalações das atividades permitidas.

Art. 21. Na Zona de Suporte Urbano I – ZSU I são permitidos os seguintes usos e atividades:

I – mineração;
II – disposição de resíduos sólidos;
III - atividades não poluentes relacionadas com a triagem e reciclagem de materiais;
IV– atividades retroportuárias e de apoio logístico.

Art. 22. Na Zona de Suporte Urbano II – ZSU II são permitidos os seguintes usos e atividades:

I – mineração;
II – empreendimentos de lazer e de turismo;
III – armazenamento e unidades industriais não poluidoras,
IV– atividades retroportuárias e de apoio logístico.

Art. 23. Na Zona Portuária e Retroportuária – ZPR são permitidos os seguintes usos e atividades:

I – atividades portuárias e retroportuárias;
II – empreendimentos e atividades técnicas e/ou científicas;
III – __infraestrutura de apoio aos usos permitidos;
IV – pequenas, médias e grandes estruturas de apoio náutico – PEA’s, MEA’s e GEA’s;
V – armazenamento e unidades industriais não poluidoras;

VI – terminais rodoviários e ferroviários;
VII – estrutura viária de transposição e torres
de transmissão.

SEÇÃO II – ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA

Art. 24. Na Zona de Uso Especial – ZUE são permitidos usos com fins científicos, culturais, educativos e recreativos, de acordo com o que estabelece o Plano de Manejo, elaborado pelo Governo do Estado, para o Parque Estadual da Serra do Mar.

Art. 25. Na Zona de Preservação – ZP são permitidos os seguintes usos e atividades:

I – reservas públicas ou particulares;
II – pesquisa científica e banco genético;
III - recuperação de áreas degradadas;
IV – atividades educacionais, culturais e turismo monitorado;
V – manejo autossustentado, aquicultura e maricultura;
VI – manutenção de comunidades tradicionais;
VII – pequenas estruturas de apoio náutico – PEA's;
VIII – estrutura viária de transposição e torres de retransmissão;
IX – infraestrutura de apoio às instalações das atividades permitidas.

Art. 26. Na Zona de Conservação – ZC são permitidos os seguintes usos e atividades:

I – todos os elencados no artigo anterior;
II – manejo sustentado de espécies da fauna e flora;
III – sistemas de captação de água.

Art. 27. Na Zona de Uso Agropecuário – ZUA são permitidos os seguintes usos e atividades:

I – todos os elencados no artigo anterior;

II – agropecuária e silvicultura;

III – sítios e chácaras de recreio;

IV – empreendimentos de lazer e de turismo

monitorado;

V – empreendimentos comerciais de pequeno

porte e não poluidores.

CAPÍTULO III – DAS DIFERENÇAS ZONAIS QUANTO À OCUPAÇÃO E AO APROVEITAMENTO

Art. 28. As condicionantes de ocupação e aproveitamento das áreas, glebas e lotes são estabelecidas segundo a área integrada a que pertençam, a zona, o tipo de empreendimento e as atividades permitidas.

Art. 29. Para empreendimentos localizados em mais de uma zona, poderão ser somadas as partes integrantes de cada uma, para cálculo da área mínima ou da taxa de ocupação máxima, desde que observadas as condicionantes de uso da zona mais restritiva.

Parágrafo único. Poderá ser exigida uma ou mais das medidas compensatórias previstas nesta lei complementar, na forma do artigo 48.

SEÇÃO I – ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 30. Na Zona Urbana fica definido:

I – o parcelamento do solo para fins urbanos, consubstanciado em planos de arruamento, loteamento, desdobro e/ou desmembramento de terreno, está sujeito à prévia aprovação do Poder Executivo, obedecidas as normas estabelecidas nesta lei complementar, assim como toda legislação aplicável à matéria;

II – o lote mínimo, para efeito de parcelamento do solo na zona urbana é de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);

III – a taxa de ocupação máxima permitida do lote na zona urbana é de 40% (quarenta por cento);

IV – o coeficiente de aproveitamento máximo do lote na zona urbana é de uma vez a área do lote;

V – o recuo frontal mínimo permitido no lote na zona urbana é 10,00m (dez metros), e os recuos laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo;

VI – o gabarito máximo no lote da zona urbana é de 3 (três) pavimentos.

§ 1.º A taxa de ocupação máxima do lote é representada pelo percentual da área do lote que pode receber edificação, sendo que, para efeito do cálculo desta taxa não serão computadas as áreas relativas aos beirais de até 1,00m (um metro) de largura e a área destinada a garagens.

§ 2.º O coeficiente de aproveitamento máximo do lote é representado pelo número de vezes que a sua área pode ser reproduzida em área construída.

§ 3.º O parcelamento do solo e seus respectivos índices de ocupação e aproveitamento, para projetos habitacionais de comprovado interesse social, serão regulamentados por lei complementar específica e estão sujeitos à avaliação de impacto ambiental.

§ 4.º Será tolerado o recuo frontal inferior a 10,00 m (dez metros) e o lote inferior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), nas áreas de regularização fundiária, na forma da legislação específica.

§ 5.º Para a construção de edifícios plurihabitacionais a área do pavimento térreo deverá ser aberta com pilotis.

§ 6.º As novas edificações deverão obrigatoriamente possuir taxa de permeabilidade de ao menos 30% (trinta por cento) da área do lote.

§ 7.º A taxa de permeabilidade será garantida por meio de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, e/ou por meio de reservatório de retenção, o qual poderá ser de retardo ou de acumulação, conforme definido na legislação específica.

Art. 31. Nas Zonas de Suporte Urbano – ZSU e Portuária e Retroportuária – ZPR a ocupação da área fica condicionada ao estudo ambiental pertinente, necessário ao processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. As propostas de compensação ambiental para os empreendimentos e/ou atividades devem ser priorizadas na mesma zona em que se encontram.

SEÇÃO II – ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA

Art. 32. Na Zona de Uso Especial – ZUE a ocupação e o aproveitamento deverão estar em conformidade com o que estabelece o Plano de Manejo, elaborado pelo Governo do Estado, para o Parque Estadual da Serra do Mar.

Art. 33. Nas Zonas de Preservação - ZP e de Conservação – ZC a taxa de ocupação máxima para infraestrutura dos usos permitidos será de 5% (cinco por cento) da área.

Parágrafo único. Nas áreas com valor histórico e cultural, considerada aquelas nas quais se verifique a existência de vestígios arqueológicos e/ ou arquitetônicos, será respeitada a legislação específica vigente.

Art. 34. Na Zona de Uso Agropecuário – ZUA a taxa de ocupação máxima para infraestrutura dos usos permitidos será de 50% (cinquenta por cento) da área.

TÍTULO III – DAS DIRETRIZES BÁSICAS DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 35. Os projetos de vias componentes de novos arruamentos e loteamentos deverão ser apresentados para aprovação perante o órgão municipal competente, e deverão conter todas as características técnicas do sistema viário, em conformidade com o que estabelece o Código Nacional de Trânsito - CNT, além do exigido pelas leis vigentes que dispõem sobre o parcelamento do solo e o sistema viário.

Art. 36. Poderão ser exigidas pelo órgão municipal competente, dependendo das condições topográficas da área do arruamento, outras características de execução, tais como: distância de visibilidade, curva espiral e gabarito vertical.

TÍTULO IV – DO ABARRAMENTO

Art. 37. Para a Área de Expansão Urbana do Município de Santos fica estabelecido o abairramento com as seguintes denominações, conforme definido no Anexo II, que faz parte integrante desta lei complementar:

- I** – Quilombo;
- II** – Piaçaguera;
- III** – Nossa Senhora das Neves;
- IV** – Bagres;
- V** – Barnabé;
- VI** – Guarapá;
- VII** – Monte Cabrão;
- VIII** – Trindade;
- IX** – Cabuçú-Caeté;
- X** – Iriri;

XI – Caruara.

TÍTULO V – DO ORDENAMENTO DE CARÁTER GERAL

Art. 38. Os planos de parcelamento do solo, além das exigências da legislação federal e estadual, deverão conter:

I – projeto de drenagem que apresente solução do encaminhamento das águas pluviais à drenagem mais próxima;

II – projeto de tratamento e disposição final de esgoto provido, pelo menos, de fossas sépticas, construídas segundo as normas técnicas em vigor, assegurando-se a proteção do lençol freático, quando não existir rede coletora implantada;

III – projeto de sistema de abastecimento de água aprovado pelo órgão público competente;

IV – projeto de sistema viário;

V – programação do plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas ou manutenção das existentes;

VI – procedimentos para conservação do solo, estabilização das encostas e controle de erosão e assoreamento.

VII – plano de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 39. Para a implantação dos empreendimentos industriais, portuários, retroportuários e de armazenamento será exigida a apresentação do Relatório Ambiental Preliminar – RAP, que deverá ser avaliado pelo órgão competente.

§ 1.º No caso de instalações de terminais, depósitos ou tanques de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos, assim como à ampliação dos existentes, além das exigências contidas na legislação municipal, será exigida a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e Plano Integrado de Emergência – PIE.

§ 2.º Todo depósito projetado ou construído acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, deverá

ser protegido dentro das necessárias normas de segurança, para tanto, deverão ser construídos, tanques, amurados, silos subterrâneos, barreiras ou outros dispositivos de contenção, com a capacidade e a finalidade de receber e guardar derrames de líquidos poluentes, provenientes dos processos produtivos ou de armazenamento.

Art. 40. A implantação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental fica condicionada à apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – Rima, quando esses empreendimentos ou atividades implicarem na exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Art. 41. No caso de reposição da cobertura vegetal, independentemente da formação sucessional, deverão ser priorizados os planos ou projetos que contemplem a utilização das espécies nativas do complexo florestal atlântico.

TÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 42. Os planos de parcelamento do solo serão elaborados em função da sua localização, uso, tipo de edificação e infraestrutura, conforme preconizado nesta lei complementar, na legislação de parcelamento do solo e no Código de Edificações do Município de Santos.

Art. 43. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes de causar degradação ambiental, dependerá de licenciamento pelo órgão municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 44. O empreendedor deverá protocolar previamente junto à Prefeitura o pedido de licença ambiental, acompanhado dos documentos, planos ou projetos pertinentes.

Art. 45. Para a implantação de empreendimento ou atividade, poderão ser exigidos os seguintes estudos ambientais para exame técnico: relatório ambiental preliminar, relatório ambiental, relatório de controle ambiental, relatório de impacto ambiental, estudo de impacto ambiental, diagnóstico ambiental, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, plano de manejo, plano de gerenciamento, plano integrado de emergência ou análise preliminar de risco.

Art. 46. Os planos, projetos e estudos ambientais serão apresentados por profissional habilitado, com base em estudos detalhados sobre cada uma das áreas consideradas mais vulneráveis, e serão analisados e reavaliados após cada uma das etapas da sua implantação, visando à melhor adequação possível para redução dos impactos ou danos ao meio ambiente.

Art. 47. Quando necessária a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima, será ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema e, quando a lei o exigir, será realizada audiência pública.

Parágrafo único. Será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Comdema, o procedimento de licenciamento de atividade ou empreendimento, quando a lei assim o exigir, por determinação do Poder Executivo ou por requisição de câmara técnica do próprio conselho.

Art. 48. Serão adotadas, quando for o caso, após avaliação da unidade ambiental competente, uma ou mais de uma das seguintes medidas compensatórias:

I – termo de compromisso de preservação, proteção, reposição, reafeiçoamento ou restauração ambiental, em superfície equivalente a, pelo menos, cinco vezes a intervenção, devendo a compensação ser efetuada primordialmente no mesmo ecossistema;

II – averbação da reserva legal de que trata o Código Florestal Nacional vigente à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

III – quando constatada a degradação ambiental causada por conduta ou atividade não licenciada lesiva ao meio ambiente, independentemente das sanções administrativas e penais ou da obrigação de reparar os danos causados, os infratores ou agentes ficarão sujeitos à compensação monetária, após a valoração do dano ambiental, pela unidade de licenciamento ambiental municipal competente.

§ 1.º A compensação prevista no inciso I poderá ser efetuada por meio de doação de área ao Município para a implantação do Parque Tecnológico previsto na Zona Urbana II – ZU II, após análise técnica do órgão ambiental municipal.

§ 2.º A proposta de compensação e a valoração da área degradada ficarão a cargo do Grupo de Serviços Técnico e Científico do quadro permanente do Município de Santos, em parecer detalhado e fundamentado.

TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I – DAS PENALIDADES E ADVERTÊNCIAS

Art. 49. É de responsabilidade do Município de Santos, por intermédio de seu órgão competente, o monitoramento e a fiscalização das atividades, usos, execução dos serviços e obras relativas à aplicação desta lei complementar, a fim de assegurar a sua rigorosa observância.

Art. 50. A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento das disposições desta lei complementar.

§ 1.º A intimação conterá a descrição detalhada da infração, os dispositivos legais a cumprir e o respectivo prazo, que deverá ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, salvo no caso de procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2.º Mediante requerimento devidamente justificado e a critério do órgão competente, poderá ser prorrogado o prazo fixado para o cumprimento da intimação.

§ 3.º Não serão suspensas, mesmo após o interessado apresentar recurso, a execução das medidas consideradas urgentes, que deverão ser tomadas nos casos que envolvam a segurança pública, proteção sanitária e/ou poluição ambiental.

§ 4.º A intimação será publicada na imprensa oficial do Município, caso o interessado se recuse a assiná-la ou não seja encontrado.

Art. 51. Serão aplicadas as seguintes penalidades aos casos de infração aos termos desta lei complementar:

I - intimação de advertência;

II - suspensão das atividades;

III - apreensão de máquinas e equipamentos;

IV - embargo de obras;

V – multa;

VI - demolição ou desmonte, parcial ou total, das obras, infraestruturas ou instalações;

VII - medidas compensatórias;

VIII - exclusão do registro do profissional ou da firma no órgão competente municipal.

Parágrafo único. Sujeita-se às penalidades dispostas no *caput* toda pessoa física ou jurídica que, estabelecida ou não em Santos, deixar de cumprir o disposto nesta lei complementar ou contribuir para o seu não cumprimento.

Art. 52. A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei complementar não isentará o infrator das demais sanções e exigências cabíveis, previstas na legislação estadual ou federal em vigor.

CAPÍTULO II – DAS MULTAS E DÉBITOS

Art. 53. Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta lei complementar, será lavrado o auto de infração que deverá conter os seguintes elementos:

- I** – dia, mês, ano, hora e local da ocorrência;
- II** – nome e endereço do infrator;
- III** – descrição objetiva do fato determinante da infração;
- IV** – indicação do dispositivo infringido;
- V** – indicação do dispositivo que determina a penalidade;
- VI** – assinatura e identificação do agente responsável pela autuação;
- VII** – assinatura do infrator ou averbação quando se verificar a recusa na subscrição da autuação.

Art. 54. As multas decorrentes das infrações às disposições desta lei complementar observarão os seguintes limites:

- I** – de R \$50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas infrações de grau mínimo;
- II** – de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações de grau médio;
- III** – de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas infrações de grau máximo.

Parágrafo único. As multas serão atualizadas anualmente pela média entre os índices do INPC/IBGE, IGP/FGV e IPC/Fipe.

Art. 55. A autoridade competente aplicará a penalidade de multa nos graus mínimo, médio e máximo, qualquer que seja o dispositivo infringido, considerando em cada caso:

biológico e antrópico;

do agente;

- I** – maior ou menor gravidade da infração;
- II** – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III** – a intensidade do dano aos meios físico,
- IV** – comunicação prévia pelo agente;
- V** – baixo grau de instrução ou escolaridade
- VI** – os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Na fixação do valor da multa será considerada a condição econômica do infrator, observados os limites dispostos no artigo anterior.

Art. 56. Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa será aplicada em dobro e cumulativamente com a anterior.

Art. 57. Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 58. O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento devidamente protocolado.

Art. 59. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na Dívida Ativa do Município e serão executadas judicialmente.

Parágrafo único. A disposição do *caput* deste artigo aplica-se aos débitos decorrentes da compensação monetária de que trata o artigo 48 desta lei complementar.

Art. 60. Os débitos decorrentes de multas ou da compensação monetária não pagos nos prazos fixados serão atualizados pela média entre os índices do INPC/IBGE, IGP/FGV e IPC/Fipe.

Art. 61. Os recursos oriundos das multas e da compensação monetária previstos nesta lei complementar serão destinados ao

Fundo para a Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, na forma estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município.

CAPÍTULO III – DOS EMBARGOS, INTERDIÇÕES, DEMOLIÇÕES E DESMONTES

Art. 62. Qualquer obra em andamento, seja ela construção, demolição, reconstrução, reforma, serviços ou instalações será embargada, sem prejuízo da imposição de multa, na hipótese de descumprimento dos dispositivos desta lei complementar.

Art. 63. Qualquer obra, serviço, atividade ou instalação poderá ser interditada, a qualquer tempo, quando oferecer perigo ao público ou aos seus ocupantes.

Parágrafo único. Quando verificado o não cumprimento da intimação, nos casos de fomento à poluição ambiental, após a aplicação da multa em dobro, caberá o auto de interdição.

Art. 64. Sem prejuízo da notificação pessoal ao infrator, a notificação do embargo ou da lavratura do auto de interdição pelo órgão competente do Município, se dará por edital.

Art. 65. Mediante requerimento devidamente justificado e a critério do órgão competente, poderá ser levantado o embargo ou o auto de interdição.

Art. 66. O embargo ou interdição só serão levantados após o cumprimento das exigências que lhes deu causa, observada a legislação vigente e restar comprovado o pagamento das multas e das taxas porventura devidas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da notificação pessoal ao interessado, será dada publicidade ao ato de

levantamento do auto de embargo ou interdição, por meio de edital na imprensa oficial do Município.

Art. 67. Não atendidas as exigências desta lei complementar ou no caso de obra clandestina não legalizável, caberá demolição ou o desmonte parcial ou total.

Art. 68. Nos casos referidos no artigo anterior, não atendido o prazo determinado na intimação, o Município poderá executar, por determinação do Prefeito, os serviços necessários às suas expensas, com apropriação dos custos que serão acrescidos de 100% (cem por cento), a título de administração, para posterior cobrança dos responsáveis.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. São considerados desconformes os usos que não se enquadram nas categorias estabelecidas por esta lei complementar, regularmente licenciados antes do seu advento.

§ 1.º É vedada a reabertura ou a concessão de novo licenciamento de uso desconforme no caso da baixa da licença, por qualquer motivo.

§ 2.º Não serão concedidas licenças para ampliações de edificações, instalações ou equipamentos utilizados para usos desconformes.

§ 3.º O uso desconforme será tolerado desde que se adapte aos níveis de ruído e de poluição ambiental exigíveis para a zona na qual esteja localizado e que obedeça aos horários de funcionamento disciplinados pela legislação pertinente.

Art. 70. Qualquer proposta de alteração desta lei complementar deverá ser precedida de análise pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU e pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente – Comdema.

Art. 71. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 72. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 11 de julho de
2011.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do
Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de julho de 2011.

CLAUDIA REGINA MEHLER DE BARROS
Chefe do Departamento